



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.901
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Denunciante: Paulo César Alves da Silva
Denunciado: Município de São Sebastião do Anta – Poder Executivo
Edital: Pregão Presencial nº 009/2019

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia**, com pedido de liminar impugnando o **Processo Administrativo Licitatório nº 014/2019 – Pregão Presencial nº 009/2019**, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Anta – Poder Executivo, oferecida por Paulo Cezar Alves da Silva (fls. 01/09 da peça nº 06 do SGAP), possuindo como objeto a seleção de empresas, para registro de preços para futura e eventual locação e prestação de serviços com máquinas pesadas, caminhões e maquinários de construção em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **26/02/2019** (fl. 42 da peça nº 06 do SGAP) com determinação para autuação e distribuição.

3. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido de liminar, em razão do encerramento da fase competitiva do procedimento licitatório, conforme peça nº 06 do SGAP, fls. 55/56.

4. Os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório técnico de fls. 67/74 (peça nº 06 do SGAP), apontado os seguintes indícios de irregularidade, a saber:

- Exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado;
- Proibição de envio de recursos e impugnações via e-mail e Correios.

5. Seguindo a tramitação processual, em Manifestação Preliminar, este Ministério Público de Contas pugnou pela citação da **Sra. Amanda Chaves de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Sebastião do Anta e signatária do Edital; do **Sr. Sidney Carlos de Moura**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Sebastião do Anta à época; bem como do **Sr. João Batista Vinha**, Prefeito de São Sebastião do Anta à época, para que apresentassem defesa (pela nº 09 do SGAP), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator à peça nº 10 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Os Denunciados apresentaram defesa conjunta, colacionada às peças nº 28/29 do SGAP, sendo fruto de análise pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça nº 31 do SGAP, que sinalizou, em síntese, o seguinte entendimento:

[...]

Após a análise dos fatos relatados na Denúncia e os esclarecimentos prestados nos autos pelos Denunciados, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da denúncia.

7. Posteriormente os autos vieram a este Ministério Público de Contas para apreciação.
8. Eis o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

II.1 QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

II.2.1 Da Decisão do Supremo Tribunal Federal em Regime de Repercussão Geral sobre a Competência para Julgamento das Contas de Prefeitos Municipais

9. No presente caso, a discussão da matéria submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolve a análise de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso em tela, do **Sr. João Batista Vinha**, Prefeito de São Sebastião do Anta à época.

10. Sob esse aspecto, deve ser aplicada a tese jurídica de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 835 e 157), acerca da incompetência absoluta das Cortes de Contas para o julgamento dos atos de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, seja no caso de “contas de governo” ou de “contas de gestão”, por se tratar de matéria sujeita ao crivo parlamentar.

11. É sabido que as “contas de governo” abrangem as ações de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas levadas a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, contendo a demonstração da execução orçamentária e do cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, no exercício financeiro a que se referem.

12. Por sua vez, as “contas de gestão” abrangem os atos de administração, gerência e execução de recursos públicos, praticados pelos agentes responsáveis.

13. De acordo com a lição de Luiz Henrique Lima, *in litteris*:

As contas de governo propiciam uma avaliação “macro”, de natureza política, verificando-se, por exemplo, se foram cumpridos os valores mínimos constitucionalmente previstos para aplicação em saúde e na manutenção e no desenvolvimento do ensino (CF: arts. 198, §§ 1º, 2º e 3º, e 212); já as contas de gestão proporcionam uma avaliação “micro”, eminentemente técnica, examinando-se os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade ao nível de um determinado contrato ou ordem de pagamento. (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 8. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 92)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

14. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **a competência para julgamento das contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo, assim como das contas de governo, é exclusiva do Poder Legislativo**, conforme decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016, publicado em 24/08/2017, Tema 835 da Repercussão Geral.

15. Veja-se a tese firmada pelo Excelso Pretório, *in verbis*:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (STF. RE nº 848.826, j. em 10/08/2016. Rel. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski.). (Grifos nossos)

16. A referida decisão transitou em julgado em 22/10/2019.

17. Portanto, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência das Câmaras de Vereadores para o julgamento das contas de governo (contas anuais) e das contas de gestão (contas dos ordenadores de despesas), que forem de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

18. Segundo o STF, por força da Constituição, são os Vereadores que possuem a competência constitucional de **julgar as contas** do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos, **inobstante as competências afetas aos Tribunais de Contas em declarar as irregularidades**.

19. Além disso, fora fixada a Tese Jurídica de Repercussão Geral nº 157, a qual define a natureza do parecer técnico do Tribunal de Contas como ato meramente opinativo, *in litteris*:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto de contas por decurso de prazo.

20. É importante registrar que as teses acima elencadas foram reafirmadas na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 1.231.883/CE, Relator Ministro Luiz Fux, no dia 07/10/2019, restando assentado o entendimento da Suprema Corte sobre a competência do Poder Legislativo local, **a qual não se restringe apenas para o fim de declaração de inelegibilidade dos detentores de mandato de Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar federal nº 64/1990), mas sim em todos os casos de apreciação de contas de governo ou de contas de gestão dos Chefes do Executivo Municipal**.

21. Veja-se o inteiro teor da decisão, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DOS PREFEITOS – TEMA 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DESAPROVA AS CONTAS DO ALCAIDE NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – TEMA 157 DA REPERCUSSÃO GERAL. TESES QUE NÃO SE RESTRINGEM À SEARA ELEITORAL NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM CIVIL E ADMINISTRATIVA ADVINDAS DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS PREFEITOS NA ORDENAÇÃO DE DESPESAS INDEPENDEM DE DELIBERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, MAS NÃO PODEM SER IMPOSTAS DIRETAMENTE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, HAVENDO NECESSIDADE DE MANEJO DAS AÇÕES JUDICIAIS PRÓPRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que assentou:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, § 2º, E 71, INCISO I, DA CF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão do Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente emitir parecer prévio, de natureza técnica e meramente opinativo (não vinculante), que não pode substituir a decisão do Poder Legislativo local.

*2. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 848826/DF, tenha discutido a qual órgão se referia a expressão ‘por decisão irrecurável do órgão competente’, contida no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), a verdade é que **a fundamentação extraída não se destina, apenas, à matéria eleitoral, mas, antes, abarca todo o sistema.***

3. Afinal, não faria sentido fazer distinção de julgamento, por órgãos diversos, das contas de gestão do Prefeito, seja para fins eleitorais ou não, vez que se trata do mesmo objeto.

4. Agravo interno conhecido e improvido.” (Doc. 14)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 71, I e II, da Constituição Federal.

Em síntese, alega que esta Corte considerou ser competente a Câmara Municipal para julgar as contas do Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, somente para os fins do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar Federal 64/1990, que estabelece os casos de inelegibilidade (RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 24/8/2017), de forma que permaneceria intacta a competência dos Tribunais de Contas nos casos sem finalidade eleitoral, relativamente à fiscalização e aplicação de medidas cautelares e sanções contra os gestores públicos, incluindo os Chefes do Poder Executivo (Doc. 15).

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 17).

É o relatório. DECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O recurso não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II – O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checks and balances’).

III – A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV – Tese adotada pelo Plenário da Corte: Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’.

V – Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No julgamento do RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 23/8/2017, Tema 157 da Repercussão Geral, esta Corte decidiu que os pareceres técnicos das Cortes de Contas que desaprovam as contas dos alcaides não produzem efeitos antes da deliberação das Câmaras Municipais. Confirma-se a ementa do julgado:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Com efeito, apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Saliento que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias.

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do RE 848.826:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – Presidente, eu entendo a posição de Vossa Excelência e respeito. E tanto ela é substancialmente defensável que a jurisprudência já a adotou por largo período. Eu apenas penso que é importante distinguir as duas contas, porque as contas de gestão, elas têm uma dimensão de moralidade administrativa. Se o prefeito, em lugar de pagar o fornecedor, depositar o dinheiro na sua conta pessoal, eu não acho que ele possa dizer: ‘Eu desviei o dinheiro, mas a câmara municipal manteve o meu mandato’. Eu acho que se ele desviou o dinheiro, ele deve ser julgado pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Mas Vossa Excelência me permite? Até o Decreto-Lei 201 prevê exatamente essa hipótese. E o juiz natural das contas do prefeito, nesse caso, será exatamente a câmara municipal, por desvio de verbas públicas.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – E haverá também o juízo criminal e a ação de improbidade, quer dizer...

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – (...)

Há uma preocupação que me parece muito justa e válida, que é veiculada pelo eminente Procurador-Geral da República, no sentido de que essa tese, quer dizer, da aprovação das contas dos prefeitos tanto de governo quanto de gestão – agora confirmada pelo Supremo –, sempre a cargo das câmaras municipais, à luz de um parecer prévio nos tribunais de contas competentes, não tenha nenhuma repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos. Mas isso nós poderemos explicitar em uma assentada posterior. Acho que não há divergência quanto a esse aspecto. É uma preocupação perfeitamente justa e válida do eminente Procurador.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Como o Ministro Gilmar não estava aqui, eu vou me permitir ler novamente a tese. Para fins do art. 1º, letra g, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

*É o que se contém aqui exatamente no art. 31. E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, **deixando de fora os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.***

No mesmo sentido: Rcl 14.124-AgR e Rcl 23.182-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; e ARE 1.176.601, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/2/2019.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

(STF. RE nº 1.231.883/CE. Rel. Min. Luiz Fux, decisão: 07/10/2019).

(Grifos nossos)

22. A decisão acima transcrita foi confirmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12/04/2021, em apreciação de agravo interno, conforme ata de julgamento publicada em 13/04/2021 no DJE – Diário da Justiça Eletrônico.

23. Desse modo, o Excelso Pretório já assentou entendimento no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal. Ao Tribunal de Contas, nesse caso, cabe a emissão de parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

24. A posição do Supremo Tribunal Federal é expressa no sentido de que não importa a natureza das contas prestadas (se de gestão ou de governo), mas sim o cargo de quem as presta, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento de todas as contas de Prefeitos.

25. Ou seja, o juiz natural do Chefe do Poder Executivo Municipal é o respectivo Poder Legislativo, ainda que o gestor atue como ordenador de despesas.

26. Sobre o tema, dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º - [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(Grifos nossos)

27. Logo, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a competência para julgamento é da Câmara dos Vereadores, nada impede aplicação de multas e sanções administrativas e cíveis, na exclusiva competência do Tribunal de Contas por meio do devido processo legal, desde que reconhecida ou declarada a irregularidade, o que não implica em julgamento das contas em si.

28. Ainda de acordo com o entendimento da Suprema Corte, não dependem de deliberação da Câmara de Vereadores os casos de propositura de ações de improbidade, ações penais e ações eleitorais na via judicial.

29. Desse modo, no exercício do controle externo atribuído a essa Egrégia Corte, uma vez reconhecida a existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, **deve ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826 (julgado em 10/08/2016), e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019).

III. FUNDAMENTAÇÃO

30. Busca-se o exame de legalidade do **Procedimento Licitatório nº 014/2019 – Pregão Presencial nº 009/2019** (peças nºs 06/07 do SGAP), instaurado pelo Poder Executivo do Município de São Sebastião do Anta, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

31. Imperioso esclarecer desde logo, que este Ministério Público de Contas entende que o **processo licitatório eivado de vícios, está irregular** e maculam todos os demais instrumentos deles decorrentes, como por exemplo os contratos administrativos, os termos aditivos, impondo-se, por isto, a responsabilização pessoal de todos os agentes que funcionaram na fase interna/externa do certame, onde por ação ou omissão deixaram de expurgar ou indicar as irregularidades adiante elencadas.

a) Ilegitimidade passiva

32. Cumpre evidenciar que embora o **Sr. Sidney Carlos de Moura**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Sebastião do Anta à época, tenha sido citado de forma eficaz e apresentado defesa, não foram constatadas irregularidades por ele cometidas, conforme documentação carreada aos presentes autos, entendendo este *Parquet* que o mesmo não deve figurar como Denunciado, podendo ser excluída da relação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

33. No presente caso, o **Sr. Sidney Carlos de Moura**, apesar de subscrever o Termo de Referência do Edital, não foi constatado vícios de sua responsabilidade, conforme adiante descrito.

34. De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a responsabilidade do agente público é pessoal, quanto aos fatos praticados no exercício das suas competências funcionais.

b) Da exigência de propriedade anterior de equipamento a ser locado

35. A cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a ser contratado, é exigido nas licitações como forma da administração conhecer se de fato o interessado terá condições de prestar os serviços.

36. No momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação, no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas durante o certame.

37. Nesse diapasão, a administração pública não poderá exigir do licitante que comprove a propriedade do bem (certificado de registro de veículo em seu nome), como forma de garantir a execução contratual.

38. No presente caso, a exigência prevista no item 8.1, h, do Edital extrapola os ditames da Lei 8.666/1993, maculando o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento o objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

39. O edital de licitação não pode exigir, como requisito para habilitação, que o licitante demonstre, através do CRV, que o veículo se encontra registrado em seu nome, no ano vigente a contratação.

40. Entende-se que a qualificação técnica pode ser demonstrada não somente pela comprovação da propriedade, mas também pela disponibilidade do bem **no momento da execução contratual**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

41. Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

c) Da proibição de envio de recurso e impugnação do Edital de licitação, via e-mail e correios

42. Não é admissível, em tempos atuais, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

43. Limitar apenas ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

44. Ademais, o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não existindo óbice para que as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e virtual) coexistam.

45. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

46. Viola, ainda, a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

47. Vejamos o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em caso análogo:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA ENTRE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETO LICITATÓRIO. PESQUISAS DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

5. É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1.047.986 – Denúncia – Sessão 06/07/2021)

48. Assim, devem ser admitidas variadas formas de impugnação ao edital e interposição de recursos, devendo tal irregularidade ser repelida por essa egrégia Corte de Contas.

IV. CONCLUSÃO

49. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja excluído da relação processual o **Sr. Sidney Carlos de Moura**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Sebastião do Anta à época, que embora tenha sido citado de forma eficaz e apresentado defesa, não foram constatadas irregularidades por ele cometidas, conforme documentação carreada aos presentes autos.
- b) **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** supracitadas, referentes ao **Processo Licitatório nº 014/2019 – Pregão Presencial nº 009/2019**, deflagrado pelo Município de São Sebastião do Anta – Poder Executivo, em relação aos atos de gestão do então Prefeito Municipal à época dos fatos, **Sr. João Batista Vinha**, Autoridade homologadora do certame, em afronta aos ditames da Lei 8.666/93, **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826 (julgado em 10/08/2016) e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- c) **JULGADO IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 014/2019 – Pregão Presencial nº 009/2019**, deflagrado pelo Município São Sebastião do Anta– Poder Executivo, em relação aos atos praticados pela **Sr^a. Amanda Chaves de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Sebastião do Anta e signatária do Edital, em afronta aos ditames da Lei federal nº 8.666/93 elencados no bojo deste Parecer;
- d) Por consequência, sejam **APLICADAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS – pessoal e individualmente** – aos responsáveis, **Sr. João Batista Vinha**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Anta, à época, Autoridade homologadora do certame; e **Sr^a. Amanda Chaves de Oliveira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de São Sebastião do Anta, à época, e signatária do Edital, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- e) Expedida **RECOMENDAÇÃO** aos Gestores municipais de São Sebastião do Anta, para atentarem acerca das cláusulas obrigatórias dos editais, contratos administrativos e princípios que regem a elaboração de todo procedimento licitatório, a fim de evitar reiteração dos fatos irregulares em futuras contratações.

50. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

51. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)